

Lei nº 3 de Março de 1964.

José Oliveira de Souza, Prefeito Municipal de Indiaporã, Comarca de Fernandópolis, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Título =

I

Dos impostos, taxas, emolumentos e receitas Municipais.

= Capítulo Único

= Sua Discriminação =

Artigo 1º - Os impostos, taxas, emolumentos e receitas que constituem a Renda do Município de Indiaporã, são as seguintes:

= Impostos =

- a) - Imposto Predial Urbano
- b) - Imposto Territorial Urbano
- c) - Imposto sobre Indústria e Profissões
- d) - Imposto sobre Jogos e Diversões
- e) - Imposto sobre Estabelecimentos comerciais, Indústrias e Similares.
- f) - Imposto de Licenças sobre Negociantes ambulantes.
- g) - Imposto de Licença sobre veículos,
- h) - Imposto sobre Edifícios em geral, construção de andaimes, coretos, depósitos de materiais em vias públicas.
- b) - Imposto Territorial Rural.
- i) - Taxas de Serviços municipais sobre;
 - 1) - Taxa Rodoviária
 - 2) - Taxa de colocação de Guias e Sargetas.
 - 3) - Taxa de Remoção de Lixo, escórias e resíduos domiciliares
 - 4) - Taxa de Limpeza de vias públicas.
 - 5) - Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos,

6) - Taxa de Expediente

7) - Taxa de Vigilancia Municipal.

C - Rendas

7) - Renda de proprios publicos municipais.

8) - Rendas do Deposito Municipal

9) - Renda do Matadouro.

10) - Renda do Cemiterio

D - Receita Extraordinaria

11) - Divida Ativa

12) - Multas

13) - Eventuais

Capitulo II

Do Lancamento

Artigo 2º - Os lancamentos dos Impostos, Taxas e Rendas referidos no artigo anterior, serão feitas pelo funcionarios competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes, por aviso direto ou publicação na folha encarregada do Expediente oficial, ou ainda por Edital fixado no lugar de costume, quando não haja imprensa periódica.

§ 1º - Contra lancamentos indevidos o irregular, poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou recebimento de aviso, excetuados os ambulantes transitórios e publicidades requeridas cujos prazos serão estabelecidos no artigo 147, desta Lei, isto é, no proprio dia do lancamento.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento com firma reconhecida, dirigidos ao Sr. Prefeito Municipal e instruídos com a prova dos fatos alegados.

Artigo 3º - Da decisão do Prefeito sobre o lancamento dos Impostos ou Taxas, os contribuintes poderá se interessado, recorrer a Câmara Municipal, dentro de (5) cinco dias, contados da publicação ou comunicação dos despacho do Sr. Prefeito.

Paragrafo unico - Se no caso da reclamação ou recurso, do despacho do Sr. Prefeito ou decisões da Câmara Municipal forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte 10 (dez) dias para o pagamento.

Artigo 4º - Nenhuma alteração do "Quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionario lançador.

Capitulo III

Da Arrecadação

Artigo 5º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos por lei, incorrerão na multa de 20 (vinte) por cento sobre a importancia do débito.

Artigo 6º - Nenhum Imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia expedida pela contadoria ou pelo advogado encarregado da cobrança executiva, ou ainda, pelo cartorio onde couberá o executivo.

Artigo 7º - Quando for facultado o pagamento em prestações semestrais, ou trimestrais, considerar-se-á vencida a todo com o não pagamento do primeiro trimestre ou primeiro semestre.

Capitulo IV

Da Cobrança Executiva

Artigo 8º - Terminado o prazo para a Cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado por circular ou pela imprensa a efetuar o pagamento do principal e da multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

dias improrogáveis.

Artigo 9º — Terminado esse prazo a contadoria extrairá certidão de lançamento e a entregará, mediante recibos, aos Advogados incumbidos de fazer a cobrança executiva.

§ 1º — As certidões entregues aos Advogados, deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhe a cobrança judicial.

§ 2º — As razões do Advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecido os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 10º — Depois de entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitas com guias expedidas pelo Advogado.

Artigo 11º — Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não serão superiores a 10% (Dez) por cento sobre as quantias arrecadadas amigavelmente ou judicialmente, para os cofres municipais.

Título - II

Do Imposto Territorial Urbano

Artigo 12º — Os impostos Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados, gradil, ou em aberto, situados na zona urbana da cidade, dos distritos e das povoações do município, fixada em lei.

§ Único — São considerados não edificados os terrenos que não contenham construções ou contendo-as esteja ela interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ou ainda em demolição, na época do lançamento.

Artigo 13º — O Imposto não incidirá sobre:

- a) - A área correspondente a parte edificada e o seu quintuplo.
- b) - A área destinada ao ajardinamento situada entre as frente dos edificios residenciais e o logradouro publico, até o maximo de 10 (dez) metros daquelle a este.

Artigo 14º - Os terrenos que estiverem frente e os fundos para a via publica, pagarão os impostos pelas faces, observada em cada uma delas a regra do artigo 12º.

Artigo 15º - Serão contados como metros as frações de metros.

Artigo 16º - Para effeitos da cobrança de impostos a que se refere esse titulo, será obedecida a divisão da área em três zonas á saber:

1ª - Zona - São considerados terrenos desta zona comprehendidos na seguinte delimitação de ambos os lados da via publica; Partindo da esquina, da Rua São Paulo e Luiz Quantes, vai até encontrar a Rua Pedro de Toledo por onde segue até encontrar a Avenida 9 de Julho, proseguindo por esta até a Rua São Paulo, seguindo por esta até encontrar o ponto de partida.

2ª - Começa na esquina da Rua Barretos, com a Rua Paraná, seguindo por esta até a esquina da Rua Mato-Grosso, seguindo por esta até a avenida 9 de Julho, seguindo por esta até a Rua Comendador General Salgado, proseguindo por esta até o ponto de partida.

3ª - Zona - São considerados terrenos da 3ª zona os situados no perimetro suburbanos da cidade.

Artigo 17º - Os terrenos embora tenham predios não edificados no alinhamento que são murados, são considerados como terreno aberto e sujeitos

ao imposto da tabela anexa n.º 1.

Os lançamentos do Imposto Territorial urbano será feito pelo funcionario competente em nome do proprietario do terreno sujeito ao imposto.

Paragrafo unico - O encarregado do lançamento procederá a medição do terreno e fará verificação da propriedade pelos dados que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Artigo 19.º - O lançamento do terreno pertencente a herança espólio, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome do respectivo representante legal.

§ 1.º - No caso do uso-fruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome de um do usufrutuario ou do enfiteuta.

§ 2.º - O Imposto territorial Urbano será lançado em livro proprio, com colunas especiais para o nome do proprietario, localização do terreno, zona extenção tributada, importancia do imposto, importancia da multa e data do pagamento, e observações.

Artigo 21.º - A arrecadação do Imposto territorial urbano será efetuada durante o mês de Janeiro e Fevereiro de cada exer.

Artigo 22.º - O imposto territorial urbano será cobrado por metros linear de frente para via publica, de acordo com a tabela n.º desta lei. (n.º 1).

Artigo 23.º - Sobre os lançamentos indevidos ou irregulares os interessados poderão reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 2.º desta lei.

Titulo III

Do Imposto Predial Urbano

Artigo 24.º - Estão sujeitos ao Imposto Predial Urbano, os prédios situados nas zonas urbanas deste Municipio.

§ 1.º - São considerados e como tais sujeitos aos

aos impostos todos os que possam servir de habitação, uso, e recreio seja qual fôr a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos para efeito de pagamento de imposto os prédios situados na rede do município, nas povoações dos distritos e nos povoados.

Artigo 25º - O Imposto referido neste título será cobrado sobre o valor locativo sendo 12% (doze) por cento para os prédios particulares e 14 (quatorze) por cento para os Predios de aluguel.

Artigo 26º - O valor locativo que se refere o artigo anterior será o valor convencionado como o preço de locação ou o que for arbitrado na forma do paragrafo unico d'êste artigo.

Paragrafo unico. O valor locativo será arbitrado quando: a) - O Predio estiver occupado pelo proprietario ou desoccupado ou cedido gratuitamente, no todo ou em parte. b) - O locatario o proprietario que não exhibir o recibo de aluguel e contrato da auendamento ou valor consignado nesses documentos não representa o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento.

c) - O valor do predio que houver aumentado em consequencia de benfeitorias, feitas na vigencia da locação.

d) - O aluguel estipulado deve-se comprehender outros bens e obrigações.

Artigo 27º - Para o arbitramento referido no paragrafo unico do artigo anterior, ter-se-ao em vista a localização e outros caracteristicos, ou em condições de prédios, que possam influir no valor locativo inclusive, valor locativo dos prédios semelhantes situados nas imediações ou zona equivalente, assim com a sua área territorial, utilidade,

e valor venal. Paragrafo unico - No caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a 3% (três) por cento do valor venal do imóvel.

Artigo 28º - Os lançamentos dos distritos poderão ser feitos pelos respectivos fiscais, arrecadadores, ou pelo o funcionário que obedecerá o critério indicado.

Artigo 29º - Haverá na Prefeitura, para lançamento do Imposto Predial Urbano, livros, ou fichas, próprias com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética; natureza e situação do Predio, valor locativo, importância do imposto, taxa, de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliar, multa, total, época de pagamento e observações.

Artigo 30º - Sempre que houver aumento do aluguel do predio, o proprietario deverá comunicar a repartição competente, para os fins legais, sob pena de multa de mil a três mil cruzeiros.

Artigo 31º - Sobre os lançamentos indevidos, ou irregulares a que se refere este titulo os contribuintes poderão reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo segundo desta Lei.

Artigo 32º - A arrecadação do Imposto Predial Urbano e taxa de Remoção de lixo domiciliar, será efetuada no mês de Janeiro e Fevereiro de cada exercício financeiro.

Artigo 33º - Fica isento do Imposto Predial Urbano.

§ 1º - Os Predios quando forem unico bem e unico recurso de pessoas invalidas e sem animo.

2 - Os predios pertencentes ás instituições destinadas a prestar assistencia publica gratuita, tanto ás sedes como as que integram o seu patrimonio. 3 - Os predios das sociedades esportivas,

legalmente, constituídas, sem fim lucrativo, à juízo do Sr. Prefeito Municipal.

4 - Os templos de qualquer religião, as casas paraquiais e residenciais episcopais, no termo da legislação Estadual.

5 - Os Predios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, ou no que funcione asilos, hospitais, collegios ou escolas gratuitas.

Titulo IV

Dos impostos de Industria e Profissões

A - Da Incidencia

Artigo 34º - O imposto de Industria e Profissões será devido por todas pessoas naturais ou juridicas que, no municipio, explorem a industria e ou comercio, em qualquer das suas modalidades ainda que sem estabelecimentos ou localizações fixas, ou exercerem qualquer profissão, arte, officio, ou função.

B - Tarifa

Artigo 35º - O Imposto será constituído de uma parte fixa e outra variavel.

Artigo 36º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas consolidadas constante das leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidas, até a presente data, que ficam mantidas, passando a fazer integrante desta lei e será calculada segundo a natureza da atividade, com bases nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente.

1 - Movimento Economico

2 - Valor locativo do Predio ou local onde exerce a atividade.

3- Capital.

4- Maior ativo mensal

5- Numero de empregados, locatarios, pensionistas, instalações moveis ou semelhantes.

6- Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exerce funções de direito ou quotas. § 1º - O movimento economico tratando-se de lancamentos inicial, será estimado tendo em vista entre os outros dados, os lancamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em deposito, e as despesas e localização do estabelecimentos.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimentos para a atividade que representa maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os armazens gerais.

Artigo 37º - A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será dividida apenas a relativa a atividade principal.

Artigo 38º - A parte variavel será devida a razão de 20% (vinti) por cento sobre o valor locativo anual em que seja exercida a atividade.

Paragrafo unico do artigo 37º - Quando no mesmo estabelecimento e local, o contribuinte exercer sob uma administração e escrituração comum prevalece a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

§ 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, pensões familiares, cinemas, theatros, e de-

armazens gerais, pagará a parte variável do imposto a razão de 15 (quinze) por cento.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de títulos não estão sujeitos a parte variável do imposto.

Artigo 39º - O valor locativo a que se trata ou se refere o artigo anterior será apurado em regra, com as bases do aluguel efetivo.

Parágrafo único - Será tomado por base o aluguel estimativo, as apuradas mediante arbitramento quando.

- a) - Existir locação.
- b) - O contribuinte ocupar, para exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado.
- c) - Deduzido o preço da sublocação, o valor resultante, não corresponde ao preço ocupado.
- d) - O aluguel representa, também pagamentos pela função de outros bens e utilidades, ou compreen-der a amortização de obras e serviços feitos pelo locatário.
- e) - Não for exibido recibo de aluguel ou contra- to de arrendamento, ou valor consignado nesses documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 40º - O arbitramento que se trata o para- grafo do artigo anterior será feito com base em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupa- das pelo contribuinte no exercício da ati- vidade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

C - Inscrição

exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referido no corpo do artigo.

Artigo 50º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será desdobrada em duas parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício tornarem sujeitas à incidências do imposto serão lançadas a parte do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento que se trata o Parágrafo anterior será provisório podendo ser revisto dentro do prazo de seis meses contados da inscrição.

51º - Qualquer tempo poderão ser efetuados os lançamentos emitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos a atividade sonçada e retificada as folhas dos lançamentos existentes, admitindo-se ainda quando for o caso a realização dos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Não se admitirão alterações nos valores básicos dos impostos, quando o mesmo tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 50º.

Artigo 52º - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregue no local em que se exerce a atividade e mediante a afixação na repartição arrecadora de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º - A afixação de edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º - Excetuam-se os casos previstos no artigo 58, em que serão dispensadas as formalidades

estabelecidas neste artigo.

E - Reclamações e Recursos.

Artigo 53º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso, ou publicação do comunicado de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos e mencionar com clareza os objetos visados, as razões em que se fundam, o numero do contribuinte, e instruído logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 54º - O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante ou de publicação na imprensa oficial para efeito de recurso a instancia administrativa superior.

Artigo 55º - As reclamações e recursos não terão efeitos suspensivos.

§ Único - Nos casos de reclamações para dedução ou cancelamento do lançamento não serão atendidas antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença que por ventura tiver direito.

F - Arrecadação

Artigo 56º - O pagamento do imposto será efetuado em quatro prestações iguais.

§ 1º - O prazo do pagamento da 1ª prestação será de trinta (30) dias, contados da data da entrega do aviso ou recibo ou publicação de edital que se refere no artigo 52º.

§ 2º - O pagamento da 2ª prestação deverá ser

feita dentro de noventa (90) dias seguintes ao vencimento da primeira prestação e assim até completar o quarto trimestre.

Artigo 57º - A arrecadação do Imposto será feita da seguinte forma.

a) - Com desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado no caso que se refere o paragrafos 1º e 2º do artigo 56º.

b) - Sem desconto e sem multa quando o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias, após os prazos estabelecidos no mesmo artigo.

c) - Acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) além das custas judiciais acaso vencidas, quando o pagamento for efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior.

Artigo 58º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreendêá apenas determinados períodos, quando se trata de comércio ambulantes transitórios, em feiras livres, ou artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares e restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões, ou praças de esportes.

G - Isenções

Artigo 59º - Serão isentos de imposto:

a) - Os vendedores de jornais, revistas, sem localização fixa. b) - Os motoristas profissionais de carros de aluguel.

c) - Os proprietários de um unico veículo dirigido por ele proprio sem qualquer auxiliar ou associado.

d) - Os operários e empregados domesticos, inclusive motorista.

e) - Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, diplomatas, consules, e funcionarios publicos, quando no exercicio de sua função.

f) - Os serventuários de justiça.

- g) - Os professores, jornalistas, e escritores.
- h) - As pequenas indústrias, com volume de negócios até Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ou mais, ou que se pratique o trabalho individual, por conta própria sem portas abertas, reclames, armários ou letreiros, sem oficiais, ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial.
- i) - Os operários criados de servir, os condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais.
- j) - Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de suas lavouras desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros anuais).
- k) - As casas de caridade, as sociedades de socorro ou qualquer estabelecimentos de fins humanitários.
- l) - As associações esportivas e culturais.
- m) - As pensões familiares que apenas fornece comida em horas determinadas, salvo tiverem mais de cinco (5) pensionistas ou volume de negócios superiores a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).
- n) - Os auxiliares ou empregados de escritórios, e estabelecimentos comerciais, salvo o gerente, sub-gerente, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselho fiscal e outros a eles equiparados quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para o pagamento de indústrias e Profissões, em quantia superior a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), no exercício;
- o) - Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- p) - Os moradores de feiras, livres cujo volume de vendas não exceda de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) no exercício;

g) - As serrarias e olarias, não exploradas comercialmente a que produzem para o consumo dos respectivos proprietários;

r) - Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do nº exigido pelas leis de ensino.

§ 1º - As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas no item "K" e "R", deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento, devidamente instruído quando ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

II - Disposições Gerais

Artigo 60º - No caso de venda ou transferência de estabelecimentos sem observância do disposto no artigo 10 e 12 e 12 § único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 61º - Os lançamentos relativos as atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1963 servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1964.

Artigo 62º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexas de numero três (3).

Título - V

Do imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais Industriais e Similares

Artigo 63º - Nenhum estabelecimento comercial industrial ou similares poderá instalar-se no município, sem que seja requerida a devida licença e pago o respectivo imposto, que for fixado em 10% (dez) por cento sobre o imposto de indústria e profissões.

§ 1º - Para efeito de cálculo, quando não houver

lançamento ou pagamento previsto do imposto de industria e profissões o interessado indicará, no requerimento, os dados necessários para a classificação do seu estabelecimento de acordo com a tabela daquele imposto.

§ 2º — Sendo o imposto de licença pago de acordo com o calculo referido no paragrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento immediato da diferença que verificar em prejuizo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha ser feita.

Artigo 64º — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos só imposto de licença anual pela administração de seu funcionamento, em cada exercicio o posterior.

§ 1º — Este tambem será de 10 (dez por cento) sobre o imposto de industria e profissões.

§ 2º — As licenças para funcionamento fóra de horas regulares nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comercio, serão constantes da tabela nº 2 desta lei.

Artigo 65º — O imposto da abertura do estabelecimento será paga na época em que for expedida a respectiva licença de continuação de funcionamento, até o dia 31 de maio de cada anno, ambos, porém, mediante alvará que se previamente retirado da secretaria.

§ único — Findo este prazo, fica o contribuinte sujeito a immediata cobrança nos termos do titulo 1º e capitulo IV.

Artigo 66º — O estabelecimento que estabelecer fechado por mais de trinta (30) dias, sem motivo justificados, não poderá reabrir suas portas sem

obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 67º — O estabelecimento que funciona sem licença, será fechado e o proprietário imposto a multa de (um mil cruzeiros) Cr\$ 1.000.00 sem prejuizo ao imposto devido.

Artigo 68º — Aos estabelecimentos que se tornarem danosos a saúde, ao sossego publico e aos bons costumes, serão imposta a multa de Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros), e cassada a sua licença em caso de reincidência.

Artigo 69º — A transferencia de qualquer estabelecimento só será feita quando o referido se achar quitos com os cofres municipais e que provará mediante a prova do pagamento de imposto devido.

Artigo 70º — Não será concedida licença para abertura de estabelecimentos cujos proprietários ou socios sejam devedores do imposto de industria e Profissões, ou do imposto de licença, tanto em sua firma individual como coletiva.

Artigo 71º — Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livros e fichas especiais, em columnas proprias para os nomes dos contribuintes que será escriturados em ordem alfabetica endereço, importancia do imposto, sua classificação, multa total, data do pagamento e observações.

Titulo VI

Do Imposto de Licença sobre Ambulantes

Artigo 72º — Ninguém poderá exercer o comercio ambulante, sem o previo pagamento do respectivo imposto de licença, de acôrdo com a tabela nº 4 desta lei.

§ 1º — Para a concessão de finanças a Prefeitura exigirá do interessado provas de indetidades,

conduta e sanidade, sendo imediatamente lançados para o pagamento do imposto, na mesma ocasião e se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades constantes do artigo 3º desta lei.

§ 2º— Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionarios competentes, sempre que isso for exigido além da licença, documentos que provem incontinentemente a sua identidade.

§ 3º— É proibido o commercio ambulante de joias e drogas.

§ 4º— Se não existir na tabela n.º 4 a respectiva taxa para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar em uma taxa semelhante já constante da mesma tabela ou mandará classificar na que lhe parecer conveniente.

Artigo 73º— A licença do vendedor ambulante é pessoal e intrasferível, quer eu faça por conta propria ou de terceiros.

Artigo 74º— Os ambulantes obdecerão ao horario regulamentar estabelecido para o commercio local, salvo os seguintes artigos, leite, hortaliças, frutas nacionais, flores, refrescos, sorvetes doces, biscoitos empadas e outros semelhantes.

Artigo 75º— Os ambulantes não poderão estacionar nas vias publicas, sob penas de serem multados em Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros), e em dobro na reincidência.

§ 1º— A localização de negociantes nas ruas, praças, ou qualquer lugar de servidão publica, dependerá de uma licença especial que será concedida

ao critério do Sr. Prefeito.

§ 2º - O imposto de licença referido no parágrafo anterior, será correspondente da tabela de ambulantes com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Artigo 81º - Os veículos em geral, cujos impostos sejam superior a Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) incidirão apenas em 50 (cincoenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho de cada exercício.

Artigo 82º - Nenhum imposto será cobrado sobre veículos de qualquer espécie, empregados pelos seus proprietários exclusivamente nos serviços da própria lavoura, dentro da propriedade.

Artigo 83º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela nº 5 desta lei.

Titulo - VII

Do Imposto de Licença sobre obras e edificações em geral

Artigo 84º - Este imposto incide em todas as obras ou construção em geral, a se iniciar no perímetro urbano, ou nas construções de andaimes, armações, tapumes, e coretos nas vias públicas, ou ainda nelas depositar materiais de construções.

Artigo 85º - O pagamento de imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada a licença para o início da construção ou de depósitos, na forma do regulamento em vigor.

Artigo 86º - Os responsáveis por qualquer obras ou depósitos são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativamente e judi-

cialmente, incorrendo o seu responsável na multa de Cr\$500.00 (Quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$1.000.00 (um mil cruzeiros).

§ 2º - Os que depositarem materiais de construção nas vias públicas sem a devida autorização, incorrerão a multa de Cr\$200.00 (Duzentos cruzeiros) a Cr\$500.00 (Quinhentos cruzeiros).

§ 3º - A obra, se edificada, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada, a respectiva planta.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial, serão precisos ainda o pagamento das custas.

Artigo 87º - O imposto de licença referido neste título será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 6.

Título - VIII

Do imposto de licença sobre extração de areia, pedras, baux etc.

Artigo 88º - Nenhuma extração de areia, pedra, e baux com fins comerciais, poderá ser feita no município sem a devida autorização e do pagamento do devido imposto.

§ Único - Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$500.00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$1.000.00 (um mil cruzeiros), na reincidência.

Artigo 89º - Se a extração se fazer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro até o mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 90º - O imposto referido neste título, será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 7.

Título - IX

Do Imposto de licença Sobre Publicidades

Artigo 91º - A exploração dos meios publicidade, nas vias publicas e logradouros publicos, ficam sujeitos a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 92º - Incidem no Imposto de licença referidos neste titulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anuncios, projeções cinematograficas, toldos, avisos, taboletas, monsturnarios, reclames, telas, paineis, fixos ou volantes, luminosos, ou não, diurnos ou noturnos, feitos, por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuidos, afixados, escritos, ou pintados em veiculos, de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagados, passeios, calcamentos ou umbrais de portas, ou ainda, qualquer ou forma de publicidade na cidade, vilas, povoações e estradas do municipio de Indaial.

Artigo 93º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre ela de modo que por isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou as construções vizinhas, dependerá previa licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruido com o desenho de anuncios e outros dados que permito o exame de suas condições artisticas e de segurança.

§ 1º - Os anuncios e reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsaveis a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além do imposto.

§ 2º - Sem prejuizo desta responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24 (vinte e quatro) horas a necessaria licença, na forma

estabelecida neste artigo.

§ 3º — Na falta da providencia mencionada ou se o anuncio ou reclame não puder ser licenciado, e adaptado as condições da lei, será apreendido e inutilizado, sem prejuizo para a Prefeitura.

Artigo 94 — Responde pelos impostos e pela observancia das disposições deste titulo as pessoas e entidades as quaes, direta ou indirectamente a publicidade venha beneficiar.

Artigo 95º Haverá na Prefeitura para lançamentos do imposto referido neste titulo, um livro especial com columnas proprias, nome do responsável, a natureza do anuncio ou ato da publicidade e local onde é afixado, ou feito, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

§ 1º — O lançamento será feito em qualquer época em que seja encontrado o respectivo anuncio comunicando-se e em seguida a responsável, para efeitos do artigo 2º desta lei.

§ 2º — Decorrido o prazo para o recurso, ou lhe sendo negado provimento, poderá o imposto coletado ser pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º — Terminado este prazo o recurso será efectuada cobrança na forma do artigo 7º desta lei.

Artigo 96º — O imposto de licenças para continuação de caracter permante ou duradouro será arrecadado no mês de março do anno.

Artigo 97º — Estão isentos de imposto de publicidade, mas sujeitos a autoridade do Sr. Prefeito.

1º — Os cartazes letreiros destinados a fins patrióticos, propaganda politica ou prélios

esportivos, exposições, conferencias ou festas beneficentes. 2- As taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas desde que só tragam o nome do proprietario ou façam referencias ao negocio explorado no local. 3- Mostuários, desde que não estejam colocados nas partes externas dos predios. 4- Anuncios e reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridades, de qualquer instituições destinadas a prestar assistencia publica gratuita.

5- Os disticos religiosos dos templos.

6- As taboletas, placas, ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos.

Artigo 98º - O imposto referido neste titulo sera cobrado pela tabela nº 8 desta lei.

Titulo nº X

Do Imposto de Licença Sobre Fiscalização de Negociantes no mercado, Feiras, Ruas, Praças e outros lugares da servidão publica.

Artigo 99º - Serä cobrado licenças para fiscalização de negociantes no mercado, feiras, ruas, praças, e outros lugares servidão publica de acordo com a tabela anexa nº 9.

Titulo = XI

Do Imposto Sobre Jogos e Diversões

Artigo 100º - O imposto de licenças sobre jogos e diversões, incidem em todos os divertimentos publicos, cinemas, teatros, circos, parques, de diversões concertos, bailes, embates ou pulios esportivos ou outros quaisquer divertimentos publicos populares que se realizarem em qualquer parte do municipio, com entradas pagas.

Artigo 101º - O imposto referido neste título também é devido pelas casas que explorem o jogo de bilhares ou semelhantes, boccie, boliches, cinguilho ou malha, recaindo também clubes que explorem os jogos lícitos.

Parágrafo único - O imposto que se refere o presente artigo será cobrado pela tabela anexa nº 10 ainda, ficando sob a pena de multa, as casas que explorem tais jogos obrigados ao pagamento do alvará de licença mensal pela continuação de seu funcionamento em cada mês posterior na forma seguintes: "bilhar" "Snooker" e semelhante, Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) por mês boccie, cinguilho ou semelhante, seja malha Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) por quadra, clubs com jogos lícitos Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Artigo 102º - A arrecadação sobre diversões referidas no artigo 100º desta lei, é arrecadada de acordo com a tabela nº 10 anexa.

§ único - A cobrança de imposto sobre diversões ficam também sujeitas aos dispositivos contidos no artigo 9º do decreto lei Federal nº 4.181, de 16 de março de 1942, que será cobrado a entrada em casas de diversões (cinemas, teatros, circos, e etc), no valor de Cr\$ 0,10 por Cr\$ 1,00 ou fração de Cr\$ 1,00 do respectivo preço.

Artigo 103º - Os empregados, proprietários, arrendatários que qualquer casa ou lugar em que realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa a dar bilhetes especiais devidamente selados e cada comprador de lugar avulso camarote ou fiza.

§ 1º - Os bilhetes que deverão os seus modelos serem

aprovados pela Prefeitura, devem conter ainda as declarações seguintes:

- a) - numero
- b) - Nome da Casa de diversões
- c) - Local
- d) - nome do proprietario, empresario ou responsavel
- e) - preço da entrada com caracteres bem visiveis.

§ 2º - O selo que se trata o paragrafo unico do artigo 102, desta lei será posto no bilhete de ingresso vendido ou oferecido colado aderentemente no sentido horizontal, abrangendo as duas partes - canhoto e talão e de maneira a ser dividido no ato do destaque, da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 3º - Os bilhetes de lotação numeradas deve ser divididos em três partes picotadas na uma pelo porteiro.

§ 4º - O selo deve ser utilizado no ato da venda do bilhete por meio de um carimbo, que endique claramente a data do espetáculo a fim de facilitar a conferencia da urna.

§ 5º - O selo colado em um bilhete, não poderá ser descolado para servir em outro bilhete, podendo neste caso, o referido bilhete a ser vendido em outro dia, para outro espetáculo.

Artigo 104º - Os empresarios ou responsaveis por casas ou lugares de diversões, deverão franquear aos funcionarios designados pela Prefeitura, a bilheteria salas de espetáculos, ou local das exhibições afim de ser verificada a fiel execução do presente titulo, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave sob pena de multa.

Artigo 105º - Os infratores das disposições

dêste título, incorrerão a multa de Cr\$200.00 (Duzentos cruzeiros) á Cr\$2.000.00 (Dois mil cruzeiros), e em dobro no caso de reincidência.

§ 1.º - Da importância total da multa caberá a metade a Prefeitura e a outra metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

§ 2.º - Imposto a multa, nenhum recurso será admitido nem que seja a respectiva importância depositada previamente no Tesouro Municipal.

Título - XII

Taxa de serviços municipais. das taxas rodovias.

Artigo 106.º - As taxas que se refere este título incidem sobre:

- 1 - Taxa de execução de estrada de rodagem.
- 2 - Taxa de conservação de estrada de rodagem

Artigo 107.º - A taxa de execução de estrada de rodagem municipais, prevista pelo decreto-lei federal nº 9.920 de 11 de Janeiro de 1939 será destinada a atender as despesas efetuadas com serviços execução de rodovias.

Artigo 108.º - A taxa em que se refere o artigo anterior compreenderá-se pelos serviços com construção dos leitos das estradas em execução do município e que será na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) que recairá em todos os imóveis rurais situados dentro do território do município de Indiaporã.

§ unico - Para a fixação da taxa de $\frac{1}{3}$ (um terço) constituído por este artigo, será calculada sobre o orçamento do custo total das construções das rodovias cujos calculos será dividido proporcionalmente entre proprietários de imóveis rurais que possuam as suas propriedades agrícolas

neste município.

Artigo 109º - O lançamento para a fixação da taxa a que se refere o artigo anterior, é baseado sobre imóveis que cada proprietário possui dentro dos limites do município, tendo em conta a extensão metrica de rodovias que beneficia cada propriedade agrícola.

Artigo 110º - Para o lançamento da taxa de execução de estrada os proprietários de imóveis rurais do Município, ficam obrigados a prestar na lançadoria da Prefeitura Municipal as declarações seguintes:

a) - Área de alqueires que cada proprietário possui dentro do município e o valor venal.

b) - O numero de metros com frente a estrada de que trata artigo 108 desta lei.

§ único - Nenhum imóvel rural será lançado por mais de uma frente, embora tenha mais de uma frente.

Artigo 111º - O lançamento sobre a taxa de execução de estrada de rodagem, será feito no mês de abril, de cada exercício.

Artigo 112º - Sobre o lançamento indevido ou irregular a que se refere o artigo anterior os contribuintes poderão reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 113º - A taxa de conservação de estrada municipais incide em todos os imóveis rurais do município pelos serviços de conservação de estrada existentes dentro do território municipal, sendo marginais ou não, os referidos imóveis, mas venham servir-lhes de comunicação para o escoamento de sua produção.

Artigo 114º - Ficam sujeitos a contribuições

da taxa que se refere o artigo anterior, todas a pessoas, que possuírem propriedade agrícolas no município, seja qual for sua grandeza em hectares.

Artigo 115º - O lançamento da taxa de conservação de estrada de rodagem será feito de acordo com o rol imobiliário fornecido pela Coletoria Estadual.

§ 1º - O proprietário de propriedade agrícolas os seus responsáveis ficam sob a pena de multa, obrigados a prestarem na Lançadoria Municipal as declarações seguintes:

a) - A área em alqueires que cada proprietário possuir dentro dos limites do município Indiapora.

b) - O valor venal desta área que não poderá ser inferior ao que for tomado por base para o imposto territorial correspondente.

§ 2º - O valor venal ainda fica sujeito a revisão caso a Lançadoria Municipal não concordar com a declaração feita pelo interessado ou proprietário do imóvel rural quanto ao quantum declarado sob o valor global do referido imóvel.

Artigo 116º - A cobrança da taxa de conservação de estrada de rodagem será feita de 0,80 (oitenta centezimos) sobre o valor venal do imóvel.

§ único - A taxa que se refere o artigo anterior será arrecada no mês de cada exercício.

Titulo = XIII

Artigo 117º - A taxa sobre colocação de Guias e Sargetas prevista no decreto lei nº 9.920, de 11 de janeiro de 1939, será destinada a cobrir 2/3 (dois terços das despesas com o serviço de colocação de guias e sargetas.

§ único - Essas despesas compreendem o preço do material, da guia, pedra, arvia, o preparo da mesma

com a mão de obra.

Artigo 118º — A taxa que se refere este título são devidas por todos os proprietários situados no quarteirão que foi beneficiado com o serviço referido no artigo anterior.

Artigo 119º — Terminados os serviços de colocação de guias e sarjetas de cada quarteirão o encarregado de Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com o nome do proprietários dos terrenos com frente para a área que foi beneficiada com a colocação de guias e sarjetas e sarjetas e sarjetas designação dos números de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

§ 1º — Verificado o total das despesas previstas por este artigo, será o quantum dividido em três partes iguais cabendo uma parte a Prefeitura e o restante pelos proprietários do prédio ou terrenos beneficiados, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando assim estabelecida a quota de cada um em tais despesas.

§ 2º — Apurada a quota de cada proprietário, será cientificado a recolher na Tesouraria Municipal de Indispora, a importância devida dentro do prazo de 15 (quinze dias).

Artigo 120º — Sobre as despesas dispendidas no que se refere este capítulo, poderá o contribuinte interessado examinar as contas e as relações dos dispendios efetuados no referido serviço e reclamar contra a inexatidão ou irregularidade verificada.

§ unico — Os recursos em tais casos sempre

obedecerão aos dispositivos do artigo 2º desta lei.

Artigo 121º - Os proprietários de terrenos situados em quarteirões já sarjetados, ficam sujeitos a taxa de conservação de guias e sarjetas fixada em Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) anual por metros de frente.

Artigo 122º - A taxa de conservação de guias e sarjetas será arrecadada no mês de novembro de cada exercício.

Titulo = XIV

Da taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares.

Artigo 123º - A taxa de remoção de lixo, escória e resíduos domiciliares, é devida pelos proprietários situados dentro da zona urbana da cidade, em ruas beneficiadas com a prestação de serviços.

Artigo 124º - A taxa que trata o artigo anterior é fixada em 20% (vinte por cento) que será cobrada sobre o Imposto Predial urbano e juntamente arrecadada com este.

Artigo 125º - São isenta de taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares.

- a) - Os prédios da propriedade da União, Estado e Municípios.
- b) - Os templos religiosos, de qualquer que seja a cota.
- c) - Os prédios ocupados com asilos e hospitais, para indigentes quando de propriedade das respectivas instituições, quando cedidas gratuitamente pelos proprietários.
- d) - Os prédios de entidades culturais de instrução esportivas e os de assistência e filantropia, quando de propriedades das respectivas instituições cedidas gratuitamente, pelos proprietários.

Titulo = XV.

Da Taxa de Limpeza de vias Publicas

Artigo 126º - A taxa de limpeza das vias publicas é devida por todos os proprietarios de imoveis urbanos beneficiados com esse serviço.

Artigo 127º - O lançamento da taxa que se refere o artigo anterior será feito de acordo com a tabela anexa nº 11 tomando-se por base o metro de frente para vias publicas.

§ 1º - A quantia a cobrar nunca será inferior a Cr\$ 20.00 (vinte cruzeiros).

§ 2º - As frações de metros será arrecadadas para metros completos. Artigo 128º - A taxa das vias publicas será lançada e arrecadada na época em que serão lançados e cobrados os impostos territorial e predial urbano.

Artigo 129º - Ficam isentos de taxa de limpeza das vias publicas.

a) - Os imoveis de propriedade da união, Estados.
b) - Os templos religiosos qualquer que seja a sua cota.
c) - Os imoveis ocupados por asilos, e hospitais para indigentes quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietarios.

d) - Os imoveis de entidades culturais de instituições esportivas e de assistência e filantropia, quando de propriedades das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietarios.

Titulo - XVI

Artigo 130º - A taxa que se refere este titulo recae sobre a afiação de balanças e pesos, medidas e aparelhos de instrumentos de pesar e medir, será cobrados de acordo com a tabela anexa

nº 12 desta lei.

Titulo = XVII

Artigo 131º - Serão cobrados emolumentos sobre:

- a) - Expediente de papeis e petições.
- b) - Certidões, licenças, e aposentadorias, alvarás e concessões contratos, transferecias, e nomeações;
- c) - Vistorias, exames, diligências, alinhamento e nivelamentos.
- d) - Qualquer ato de economia do municipio.

Artigo 132º - Os emolumentos será pagos adiantamente pelos os interessados, de acôrdo com a tabela nº 13 desta lei.

Titulo = XVIII

< Renda dos Proprios Publicos Municipais

Artigo 133º - Constitui renda dos proprios municipais, o produto de sua locação, arrendamento ou alienação, na forma regularizada por lei.

Titulo = XIX

Artigo 134º - Quando, além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas moveis em geral, este recolhidos ao deposito municipal, ficam sujeitos a taxa constantes da tabela nº 14, desta lei.

Titulo = XX

Da Renda do Matadouro Municipal

Artigo 135º - A Renda do Matadouro é constituída por taxas pagas pela matanças de todos gados bovinos, suínos, caprinos, entregue ao consumo publico e particular.

§ único - Essa Renda é arrecadada de acôrdo com a tabela anexa nesta lei nº 15.

Titulo = XXI

Renda do Cemiterio

Artigo 136º - As taxas de exumação, iluminação e arrendamentos de terrenos nos cemiterios municipais de fornecimento de placas para sepultamentos ou sepulturas, serão as constantes da tabela nº 16.

Artigo 137º - Aos que desejarem construir tumulos ou carneiras, será concedido o terreno que requererem, após o pagamento das taxas da tabela nº 16 anexa nesta lei.

Titulo = XXII

Da Divida Ativa

Artigo 138º - Constitui divida ativa todos os impostos ou taxas não pagas nas épocas devidas e que passem para o municipio com bens patrimoniais e que serão arrecadada com acrescimo de 20 (vinte) por cento sendo cobrados de acôrdo com o capitulo 4 titulo 1º, desta.

Titulo = XXIII

Das Multas

Artigo 139º - Todas e qualquer infração as leis ou posturas municipais, será punida com a multa ou apreensão, atuadas por funcionarios competentes, de conformidade com a lei.

Artigo 140º - Do auto de infração constará:

- a) - Nome;
- b) - O fato constituido da infração bem como o lugar, dia, hora, em que se verificou;
- c) - Preconceito violado e a multa composta.
- d) - Assinatura do atuante, do infrator, e de duas testemunhas;

§ 1º - Quando a infração for cometida por socios, empregado, ou companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia constará do auto para efeito de serem as pessoas juridicamente responsaveis.

§ 2º— Se o infrator recusar de assinar o auto, será a sua assinatura suprimida pela declaração do atuante nêsse sentido, devendo o auto nesse caso ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º— Se pelas circunstâncias especiais da infração não, for o auto lavrado na presença do infrator, será êste cientificado por escrito de seu inteiro teor.

Artigo 141º— O infrator atuado ou os seus responsáveis poderão recorrer ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do dia da infração.

§ 1º— Julgado improcedente o recurso, será o infrator intimado a recolher a multa.

§ 2º— O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto será feito por meio de guias do funcionario que verificou a infração.

Artigo 142º— Além da imposição da multa, pode o atuante fazer apreensão de mercadorias, coisas, moveis em geral semoventes, que sejam objetos da infração.

§ 1º— O auto nesse caso mencionará também a quantidade, valor, e outros característicos das coisas apreendidas.

§ 2º— Tratando-se de apreensão de animais ou veiculos abandonados nas vias publicas, além da taxa cobrada o titulo de multa, a importancia de R\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) por animais ou veiculos.

Artigo 143º— O objeto de apreensão será encaminhado ao deposito Municipal, registrado em livros proprios, contendo as especificações dispostas no artigo anterior.

§ 1º— Tratando-se do deposito por apreensão de

removentes, ou objetos de valores, serão os mesmos levados ao publico por meio de editais, afixados no lugar de costume ou pela imprensa, dando para isso prazos determinando para os referidos removentes ou objetos apreendidos serem retirados do depósito municipal.

§ 2º - Findo o prazo que determinar o parágrafo anterior, serão as coisas apreendidas posta em leilão, o que será também previamente anunciado por meio de edital afixado no lugar de costume ou por publicação feita pela imprensa.

§ 3º - Tratando-se de gêneros sujeitos a determinação poderá ser entregue sem maiores formalidades, as casas de assistência publica do município.

§ 4º - O saldo da venda deduzida as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue ao infrator mediante recibos.

Artigo 144º - As mercadorias objetos e removentes levadas ao depósito Municipal poderão ser retiradas pelos infratores, antes do leilão, ao depósito municipal poderão ser retiradas pelos infratores, antes do leilão, ao depósito municipal uma vez quitas com os cofres municipais, provenientes das despesas que originou a infração, o que será pago de acordo com a tabela nº 14 desta lei.

Titulo XXIV

Dos Eventuais

Artigo 145º - Constitue rendas eventuais todas aquelas que não são prevista no orçamento municipal e que venham contribuir para o aumento da receita municipal.

Titulo = XXV

"Disposições Gerais"

Artigo 146º Os Impostos e taxas desta lei,

serão lançadas:

1 - Imposto territorial urbano - mês de janeiro.

2 - Imposto predial urbano, mês de janeiro.

3 - Imposto de Licença sobre:

a) - Estabelecimentos comerciais, industriais, e similares o mês de abril.

b) - Ambulantes transitórios no ato do lançamento devem pagar nessa ocasião.

c) - veículos em o mês que será cobrado pelo Detonador do trânsito.

d) - Obras e edificações em geral, na data do despacho do Prefeito, pagando-se em seguida o devido imposto.

e) - extração de areia, pedra, e barro, no mês de março.

f) - publicidade, em o mês de março.

g) - localização de negociantes do mercado, feiras, ruas e praças, e outros lugares de servidão pública, na data do despacho do Prefeito, em cujas ocasiões será paga o devido imposto.

4 - Imposto sobre jogos e diversões, de conformidade com a lei em vigor.

5 - Taxas rodoviárias sobre:

a) execução de estradas e rodagem em mês de março.

b) conservação de estrada e rodagem, em o mês de julho.

c) - Taxas de colocação de guias e setas, de acordo com a lei em vigor.

7 - Taxas de remoção de lixo domiciliar, esgoto e resíduos domiciliares, de acordo com a lei em vigor.

8 - Taxas de fiscalização de serviços diversos sobre. a) - Aferição de balanças, pesos, e medidas

e aparelhos de instrumentos de medir, e pesar, em o mês março.

Artigo 147.º - Os ambulantes permanentes como: leiteiros, verdureiros doceiros, etc., renovam suas licenças anuais no artigo 72 desta lei e de licença do ano anterior.

Artigo 148.º - Os livros dos lançamentos ou fixas assim como os de mais servidores da Prefeitura, serão rubricados pelo Prefeito.

Artigo 149.º - § único - Igual a representação deverá ser feita sobre omissões que foram encontradas no lançamento do Imposto de Indústria e profissões.

Artigo 149.º - Os funcionários lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do registro de imóveis, hipotecas, representarão ao Prefeito, para que este as requirir.

Artigo 150.º - Nenhuma isenção de imposto será concedida sem que a lei autorize.

Artigo 151.º - Nenhuma alteração de taxas e imposto será feita por qualquer funcionário da repartição, sem o previo despacho do Prefeito.

Artigo 152.º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros o dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) - sonegar a área ou valor da propriedade no atos sujeitos ao imposto e taxas.

b) - subtrair o fisco municipal atos ou contratos pelos quais devam imposto e taxas.

c) - Falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações,

ou qualquer outro documento que deva exhibir a Repartição fiscal do município.

d) - Eludir o fisco em proveitos próprios ou de outrem com falsas declarações, no sentido de obter que qualquer imposto, taxa ou contribuição ou ainda reduzir a respectivas importância.

§ único - Toda infração de Cr\$ 500.00 Cr\$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros) e o dobro na reincidência, se outra razão não estiver combinada.

Artigo 153º - O produto de multa e emolumentos, não poderá ser atribuída no todo em parte a funcionários que atuar o infrator ou que impuser e confirmar a multa o que praticar ou lavrar qualquer ato, documento ou instrumentos referidos no artigo anterior.

Artigo 154º - O funcionário responsável pela arrecadação ou pela guarda de renda ou bem obrigados a prestar fiança em títulos da dívida pública Federal, Estadual ou Municipal.

Disposições Transitorias

Artigo 155º - Continuam mantidas as isenções legais que hajam sido expressamente revogadas.

Artigo 156º - Esta lei, entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Indisporia, aos vinte e três dias do mês de setembro de um mil novecentos e sessenta e três.

João Oliveira de Souza
João Oliveira de Souza
- Prefeito Municipal -

Tabela - nº 1

Primeira Zona A

- a) Terreno não edificado, fechado com muro revestido ou gradil sobre muro revestido metro linear. . . Cr\$ 200.00
- b) Terreno não edificado, fechado com muro nu ou gradil sobre muro nu metro linear. Cr\$ 150.00
- c) Terreno não edificado, completamente em aberto metro linear. Cr\$ 300.00

Segunda - Zona B.

- a) - Terreno não edificado, fechado com muro revestido ou gradil sobre muro revestido, metro linear Cr\$ 150.00
- b) - Terreno não edificado fechado com muro nu ou gradil sobre muro nu, metro linear. Cr\$ 150.00
- c) - Terreno não edificado, completamente em aberto metro linear - - - - - Cr\$ 200.00

Terceira - Zona C

- a) - Terreno não edificado fechados, com muro nu ou gradil sobre, muro nu revestido, metro linear. . . Cr\$ 80.00
- b) - Terreno não edificados fechados, com muro nu ou gradil sobre muro nu, metro linear. Cr\$ 50.00
- c) - Terreno não edificados, completamente em aberto, metro linear. Cr\$ 150.00

Tabela - nº 2

Referente a licença Especial para aberturas Comerciais e Industriais, etc.

- 1 - Varejista de peixes. . . . por ano. . . Cr\$ 1.000.00
- 2 - Varejista de carne seca - açougue. " " Cr\$ 1.000.00
- 3 - Comercio de pães, biscoitos - padaria " " Cr\$ 1.000.00
- 4 - Varejistas de frutas e verduras por dia Cr\$ 50.00
- 5 - Varejistas de aves e ovos por ano, consumo interno Cr\$ 2.000.00
- 6 - Varejistas de produtos farmaceuticos e farmacias por ano. Cr\$ 2.000.00
- 7 - Comercio de flores e coroas, por dia Cr\$, 100.00

8- Entrepôts de acessórios de automóveis	G\$ 1.000,00
9- Lugares de bicicletas	G\$ 500,00
10- Restaurantes	G\$ 1.000,00
11- Bares e botiquins:	
1 ^a - Classe	G\$ 1.000,00
2 ^a - Classe	G\$ 800,00
3 ^a - Classe	G\$ 600,00
12- Confeitarias e Sorveterias	G\$ 1.000,00
13- Cafés	G\$ 1.000,00
14- Liteiras	G\$ 800,00
15- Salões e barbeiros e cabeleiros	G\$ 1.000,00
16- Charutarias	G\$ 1.500,00
17- Billares e snooker por mesa anual	G\$ 1.000,00
18- Fabricas e oficinas, de acordo com força motriz das máquinas a razão de G\$ 10,00 (dez cruzeiros) por horas e com o numero de operarios, como segue:	
a) - 1 operario	G\$ 100,00
b) - 2 operarios	G\$ 80,00
c) - de 3 a 5 operarios	G\$ 120,00
d) - de 6 a 10 operarios	G\$ 150,00
e) - de 11 a 20 operarios	G\$ 200,00
f) - de 21 a 40 operarios	G\$ 250,00

Tabela - n° 3

Imposto Sobre Industrias e Profissões

Será cobrado de conformidade com as tabelas consolidadas constantes de leis e regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais até a presente data, desta lei ficam mantidas, passando a fazer integrante, desta lei e será calculada segundo a atividade, com base os elementos colhidos.

Tabela - n° 4

Imposto de Sicenças sobre negociantes ambulantes
"A"

Acocoados	por dia	C# 300.00
Algodão, tecidos de	por dia	C# 400.00
amolador		C# 100.00
alho, cebola, e semelhantes, por dia		C# 400.00
amendoim torado ou não por dia		C# 200.00
arames, e objetos de arames, por dia		C# 200.00
abajur e semelhantes		C# 300.00
aneis, nacionais e estrangeiros e semelhantes		C# 500.00
Artigo de vime e semelhantes		C# 200.00
Amarinhos, por ano		C# 2.400.00
Amarinhos por dia		C# 300.00
Aves e ovos por ano		C# 3.000.00
"B"		

Barbantes e cordas por dia C# 100.00

Balas e confitos C# 200.00

Bengalas por ano C# 600.00

Bengalas por dia C# 100.00

Bilhetes de loteria por dia C# 200.00

Bilhetes de loteria por vinte dias C# 500.00

Bilhetes de loteria por semestre C# 1.300.00

Bilhetes de loterias por ano C# 4.000.00

Biscuitos, bolachas e pães por dia C# 200.00

Bonets e chapéus por dia C# 300.00

Bolas e espelhos por dia C# 200.00

Barbeiros não estabelecidos por dia C# 500.00

Bordados e rendas por dia C# 300.00

Brinquedos e quinquilharias por dia C# 300.00

Brisas caxemiras etc. por dia C# 400.00

"C"

Calista sem gabinetes por dia C# 100.00

Carvão vegetal por dia C# 200.00

Caxemiras roupas feitas por dia C# 500.00

Fazendas e armazinhos por vinte dias C# 3.000.00

Fazendas e armazinhos por 15 dias	G\$ 1.500,00
" " " " 10 "	G\$ 800,00
Caldas de cana vendidas em veículos por ano	G\$ 1.000,00
" " " " " " " " semestre	G\$ 500,00
Chapeus e guarda-chuvas por dia	G\$ 300,00
Chamitos por dia	G\$ 200,00
Cigarras por dia	G\$ 300,00
Canetas, lapins, cartões, prateais etc. por dia	G\$ 200,00
Calçados por dia	G\$ 300,00
Coutos curtidors e artefatos de couros por ano	G\$ 3.000,00
Coutos curtidors e " " " " dia	G\$ 200,00
Canetas por dia	G\$ 300,00
"D"	
Doces em taboleiros por dia	G\$ 300,00
Doces em carinhos	G\$ 600,00
Dentifícios ou semelhantes por dia	G\$ 200,00
Empalhadores de cadeiras por dia	G\$ 200,00
Envelopes, papeis, livros e etc. por dia	G\$ 300,00
Espelhos vidros, quadros e estampas por dia	G\$ 300,00
Engrascates, maiores & banos por ano	G\$ 3.000,00
" " estabelecidos	G\$ 2.000,00
Escovas, vassouras, espanadores e etc. por dia	G\$ 200,00
Estofos tapetes, oleados, capachos, por dia	G\$ 500,00
" " " " " " ano	G\$ 4.000,00
Exportador de aves e ovos por ano	G\$ 6.000,00
" " " " " " semestre	G\$ 3.500,00
"F"	
Fazenda em geral por 30 dias	G\$ 5.000,00
" " " " dia	G\$ 300,00
Fumos e cigarras " "	G\$ 300,00
Figuras em gesso ou em barro por dia	G\$ 200,00
Fotografias por dia	G\$ 200,00
Fotografos por ano	G\$ 6.000,00

Fotografos	por dia	C\$ 200,00
Fenagens e caldeiros	por ano	C\$ 2.000,00
"	"	C\$ 100,00
Ferro velho, chumbo, cobre	por dia	C\$ 300,00
Frutas	"	C\$ 300,00
"	ano	C\$ 1.200,00
Fuba e quirera	" dia	C\$ 200,00

"G"

Gaiolas	por dia	C\$ 200,00
Ganapas e banis varios	"	C\$ 300,00
Gelo, gelados e sorvetes	ano	C\$ 3.000,00
Generos alimenticios	por dia	C\$ 200,00
Gravador	por dia	C\$ 300,00
Gravatas e meias	por dia	C\$ 300,00

"H"

Hortalicas e ervas medicinais	por dia	C\$ 200,00
Imagens Quadros, estampas e semelhantes	por ano	C\$ 3.000,00
"	"	por dia C\$ 200,00

"J"

Jornais, vendedores maiores 15 anos	por dia	C\$ 300,00
-------------------------------------	---------	------------

"L"

Livros, papeis, envelopes, etc.	por ano	C\$ 2.000,00
"	" dia	C\$ 100,00
Lenha vendedor	"	C\$ 300,00
Louças, cristais, vidros etc.	anual	C\$ 2.400,00
Linhos, tecidos, vidros etc.	por ano	C\$ 4.000,00
"	" dia	C\$ 500,00
Leite - vendedor	"	C\$ 200,00
"	ano	C\$ 2.400,00

"M"

Manicures, sem gabinetes	por dia	C\$ 200,00
" com gabinete	por ano	C\$ 2.400,00
Malhas tecidos de	anual	C\$ 2.600,00

Roupas feitas	por dia	C\$ 500,00
" "	por 30 dias	C\$ 2.000,00
Relógios	por dia	C\$ 500,00
Rendas	" "	C\$ 300,00
Redes	" "	C\$ 500,00
"S"		
Sabão	por dia	C\$ 300,00
Sedas, tecidos	" "	C\$ 500,00
" "	ano	C\$ 2.400,00
Salsichas salames e mortadelas	por dia	C\$ 500,00
Suspensórios	por dia	C\$ 300,00
Sabonetes	" " "	C\$ 200,00
"J"		
Toucinho e banha	por dia	C\$ 300,00
Tamanco	" "	C\$ 300,00
Tripas e semelhantes	" "	C\$ 300,00
"V"		
Velas	por dia	C\$ 300,00
Vidros e cristais	" "	C\$ 400,00
Vimes antigos	" "	C\$ 400,00

Tabela = nº 5

Imposto de Licenças sobre veículos

Tracção mecânica - Para condução animal

automovel de aluguel	por ano	C\$ 2000,00
Perua de aluguel	" "	C\$ 2.000,00
Automoveis particulares, camionetas	por ano	C\$ 1.500,00
Motor - cicleta com "side-car"	" "	C\$ 600,00
Motor - cicleta	" "	C\$ 300,00
Auto Onibus	" "	C\$ 2.000,00
Bicyclétas	" "	C\$ 400,00
Auto - Caminhões de aluguel	" "	C\$ 2.000,00
Caminhões particulares	" "	C\$ 1.500,00

Veículos com chapas experiencia

Por placas

R\$ 600,00

Tracção animal para tracção animal

Veículos de duas rodas, aros de bonachas ou pneus por ano + aluguel

R\$ 500,00

Veículos de duas rodas aros de madeiras ou metálicos com molas.

R\$ 300,00

Veículos de 4 rodas, troles

R\$ 400,00

Tracção animal para cargas

Carroças de duas rodas de bonachas ou pneus por ano (aluguel)

R\$ 500,00

Carroças de duas rodas de madeiras e metálicas particulares

R\$ 300,00

Carroças de cargas para mais 600 quilos

R\$ 700,00

Carroças de duas rodas particulares

R\$ 300,00

Carros de bois, com duas rodas, aros de bonachas ou pneus

R\$ 1.200,00

Carros de bois com duas rodas, de madeiras ou metálicos

R\$ 1.500,00

Bicicletas (classe única)

R\$ 300,00

Tabela - nº 6

Obras e Edificações em geral, Construção e Depósitos, Andaimos etc.

1 - Construção e edificação em geral andar terreno 0 metro quadrado

R\$ 50,00

2 - Construção e edificação andares superiores

R\$ 100,00

3 - Construção e edificação de garagem, sem divisão por metro.

R\$ 50,00

4 - Reformas de prédios, etc. por metro quadrado

R\$ 20,00

5 - Construção de andaimos metro linear até 2 meses

R\$ 50,00

6 - Andaimos por metro linear até 4 meses

R\$ 150,00

7 - Andaimos por metro linear até 4 meses e mais fração

R\$ 20,00

8 - Depósitos de madeiras em vias públicas, e outros por dia

R\$ 150,00.

9- Armações decorativas por metros lineares, ano
ou fração R\$ 200,00

10- Corretos por metros quadrados por dia R\$ 50,00
Tabela - nº 7

Extração de areia, pedras, banos ceramicos e etc.
por ano R\$ 6.000,00

Exportação de anoz, por saco de 60 quilos R\$ 50,00

Exportação de gado - bovinos, suínos e equinos por
cabeça R\$ 50,00

Tabela - nº 8

Fixação colocação, ou distribuição de letreiros
em placas, placas, anuncios em panos, toldos, car-
tazes e quaisquer outros meios de publicidades por
ano R\$ 600,00

1- Anuncios em panos de boca de teatros, ou outras
casas de diversões, por metros quadrados ou fração, por ano R\$ 200,00

2- Anuncios em casa de diversões, estações, anteriores
de estabelecimentos comerciais, quando estranhos
do proprio negociante por metros quadrados por ano R\$ 200,00

3- Anuncios na parte interna dos estabelecimentos
em tapa-vista mesas, cadeiras, geladeiras, e outros
moveis, cada por ano. R\$ 100,00

Itens sem Salencias

4- Anuncios em panos, referentes as diversas
exploradas no local, colocados nas partes externas
do teatros, de casas de diversões. de qualquer
diversões e numero R\$ 100,00.

5- Anuncios de pliculas cinematograficas coloca-
das nas partes externas dos cinemas, de qualquer
dimensão e numero R\$ 100,00

6- Anuncios quando colocados em local

7- Placas ou taboletas com letreiros coloca-
dos nas platibandas, telhados, paredes, andaimes

- ou tapumes, e no interior dos terrenos por qualquer sistema, desde que seja visível das vias publicas por metro quadrado ou fração Cr\$50,00
- 8- Anuncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diversos dos estabelecimentos do anuncio por metro quadrado Cr\$50,00.
- 9- Anuncios dos proprios estabelecimentos pintados ou em relevo nas partes externas das portas ou paredes cada Cr\$50,00.
- 10- Anuncios em mesa, ou em bancos nas vias publicas, onde for permitidos cada... Cr\$50,00
- 11- Anuncios de liquidaçã, abatimentos de preços, ofertas especiais, dizeres semelhantes, festa populares como fim de ano ou carnaval na parte externa dos estabelecimentos, sem saliencias cada por mês Cr\$100,00
- 12- Anuncios em lugar diversos de estabelecimentos por mês Cr\$100,00
- 13- Ornamentações de fachadas de estabelecimentos em épocas de festa ou de venda extraordinaria, sem saliencias - mês - Cr\$100,00.
- 14- Telas em carater provisório, com dizeres: mudamos" foi "transferido", brevemente "aqui" e dizeres semelhantes, cada por mês Cr\$100,00
- 15- Telas nas fachadas em banacas ou proximas de circos quermesses, ou parques de diversões, em época de festas populares, por mês Cr\$100,00
- 16- Placas ou letreiros, indicadores de companhia de seguros de administraçã, construcão predial ou financiamentos, medicos, etc. de qualquer que seja a dimensã cada Cr\$100,00
- 17- Letreiros ou figuras nos passeios anunciantes Cr\$100,00.
- Externos com Saliencias

18- Placas ou tabuleiros, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, dependendo de autorização prévia, cada Cr\$ 300,00

19- Anúncio atravessando a Rua, quando permitido, cada Cr\$ 300,00

Luminosos

20- Anúncios luminosos em geral, cada Cr\$ 500,00

Mostuários

21- Colocados na parte externa dos edifícios quando permitidos, cada Cr\$ 100,00

Nas vias Públicas

22- Folhetos, anúncios em impressos ou qualquer forma, lançados nas vias públicas Cr\$ 100,00

23- Idem, idem, idem, idem, distribuídos em mãos na via pública Cr\$ 100,00

24- Anúncios pintados nos calçamentos dos logradouros públicos, quando permitidos, por número ou faixa 100

25- Letreiros, anúncios e placas colocados ou pintados nas partes externas ou internas dos veículos de qualquer espécie, referentes aos seus proprietários ou não por ano, e cada veículo. Cr\$ 800,00

Tabela - nº 9

Imposto de Licenças sobre localização de negociantes no mercado, feiras, ruas, e praças, e em outros lugares de servidão pública.

1- Localização de negociantes em ruas, praças e outros lugares de servidão pública, sobre a área ocupada e por metro quadrado Cr\$ 100,00

a) - Por dia Cr\$ 100,00

b) - Por mês Cr\$ 400,00

c) - Por ano Cr\$ 1.200,00

Tabela - nº 10

Do imposto sobre jogos e diversões Públicas

- 1- Cinetografos ou teatro funcionamento anual C\$ 6.000,00
- 2- Cicos de cavalinhos, cada função C\$ 800,00
- 3- Parques de diversões, cada função, ou por tempo determinado:

Por 10 dias	C\$ 1.000,00
Por 15 "	C\$ 1.600,00
Por 30 "	C\$ 2.500,00
- 4- Jogos esportivos por partida C\$ 300,00
- 5- Bailes publicos, cada C\$ 300,00
- 6- Bailes carnavalescos, cada C\$ 200,00
- 7- Clubs legalizados por ano C\$ 10.000,00
- 8- Casas de jogos por pules, por dia C\$ 500,00
- 9- Hipodromo - com entradas pagas de pules anual C\$ 10.000,00
- 10- "Bocie" - dois campos por ano C\$ 8.000,00
- 11- Snouker, por mês anual C\$ 1.500,00

Tabela - nº 11

Da taxa de Limpeza das vias Públicas

	Zonas		
	1ª	2ª	3ª
Predios e respectivos muros			
cercados de arame ou gradil	5,00	3,000	2,00
Terrenos murados (muros revestidos, por metr. linear	6,00	4,00	2,00
terrenos em aberto por metr.	8,00 - 5,00		3,00

Tabela - nº 12

Taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, e aparelhos ou instrumentos de medição ou pesar.

- 1- Balança filizola cada prans C\$ 300,00
- 2- Balança comum " por ano C\$ 200,00
- 3- Balanças " hower " " C\$ 400,00
- 4- Metr - cada " " C\$ 100,00

Tabela - nº 13

Emolumentos de expediente, de pedicã e papéis, alvarás, certidões, diligencias, vistorias, exames

concessões, contratos, nomeações, licenças, alinhamentos, nivelamentos, e outros de economia do município de Indiporã.

- 1- Requerimentos, petições, memoriais... C\$ 100,00
- 2- Buscas de papéis arquivados, ou parados de mais de 6 meses até cinco anos C\$ 100,00
- 3- Idem idem de mais de cinco anos até 10 anos C\$ 300,00
- 4- " " " " " 10 " " 20 " C\$ 600,00
- 5- " " " " " 20 " C\$ 800,00
- 6- " de mais 20 anos, indicados o interessado o ano e mês C\$ 1.200,00
- 7- Idem, não sendo encontrada o papel ou registro ou outro qualquer assentamento, metade das taxas acima.
- 8- Certidões Negativas, independentes de buscas que se refere, pagará em separado, cada C\$ 300,00
- 9- Certidões (Verbum - adverbun) além de C\$ 10,00 por linha manuscrita e vinte cruzeiros por linha datilografada e independente da busca que se se pagará C\$ 50,00
- 10- Desantanhamento ou restituições de papéis além da paga de certidões que ficam em seu lugar da busca que será paga a parte C\$ 300,00
- 11- Alvarás C\$ 250,00
- 12- Alvarás, para continuação de funcionamento de estabelecimento de qualquer espécie cada C\$ 300,00
- 13- Termo de contratos celebrados entre a Prefeitura e particulares, cada C\$ 200,00
- 14- Vistorias a pedidos das partes, no perímetro urbano 200,00
- 15- " " " " " fora do perímetro urbano C\$ 800,00
- 16- Vistorias a mais de 6 quilômetros de distância da cidade até 20 quilômetros C\$ 2.000,00
- 17- Vistoria a pedidos mais de 20 quilômetros até 30 quilômetros C\$ 4.000,00

- 18 - Vistorias a pedido de mais de 30 até 50 quilômetros
Cr\$ 8.000,00
- 19 - Vistorias de mais de 50, Cr\$ 200,00
por quilometro ou fração de quilometro que exceder
- 20 - Cópia de planta Cr\$ 200,00
- 21 - Alinhamentos ou nivelamentos por frente de
data Cr\$ 300,00
- 22 - Transferencia de imposto e taxas Cr\$ 300,00
- 23 - Atestados de interessados particular Cr\$ 200,00
- 24 - Termo de venda de arrematação Cr\$ 200,00
- 25 - Qualquer outro termo não especificado Cr\$ 200,00

Tabela - nº 14

Renda do Depósito Municipal

- 1 - Depósito de animal muar cavalos, ou bovinos
por dia Cr\$ 400,00
- 2 - Depósito de animal suíno, lanígero, ou caprino por dia Cr\$ 300,00
- 3 - Depósito dos mesmos, cada dia exceder o prazo Cr\$ 500,00
- 4 - Depósito de veículos: a) tração animal, por dia Cr\$ 200,00
- 5 - Depósito de veículos: - b) tração mecânica por dia Cr\$ 400,00
- 6 - Depósito de qualquer mercadorias, por dia até 20 k: 100,00
- 7 - " " de mais 20 quilos, por dia Cr\$ 150,00

Tabela - nº

Renda do Matadouro Municipal

- 1 - Gado bovino abatido por cabeça Cr\$ 300,00
- 2 - Gado suíno, abatido por cabeça 200,00
- 3 - Gado caprino ou íngero, abatido por cabeça 100,00
- 4 - Gado bovino abatido na zona rural, por cabeça 100,00
- 5 - Gado bovino abatido fora do município, nos
distritos e povoados ou vilas por cabeça 200,00
- 6 - Gado bovino abatido fora do município, e
não abatido dentro de 48 horas, estadias nos
currais, ou pastagens por dia e por cabeça 400,00
- 7 - Aluguel de pocilgas cada por mês ou fração 100,00

- 8- Transporte de gado abatido para os açougues 9 cabes 200,00
 9- Transporte de suínos, caprinos ou lanígeros, para os açougues
 - por cabes G\$ 50,00

Tabela - nº 16

Renda do Cemitério

- 1- De cada placa numerada para sepulturas com cruzeta G\$ 100,00
 2- De enteramento de adultos em terreno comum 300,00
 3- De enteramento de menores em terreno comum 150,00

- Dos arrendamentos dos terrenos

- 4- por dez anos G\$ 4.000,00
 5- " vinte anos G\$ 6.000,00
 6- " trinta anos G\$ 8.000,00
 7- Perpetua G\$ 12.000,00
 8- anuais, para os terrenos arrendados depois vendidos, os seus prazos, por metro quadrado ou fração por ano ou fração G\$ 2.000,00
 9- Exumação requerida por interessados G\$ 3.000,00
 10- " " " para fora do município 5.000,00
 11- Construção de Carneiras: - Adulto G\$ 1.200,00
 - " " " menores 600,00
 12- Cruzes nas quadras gerais 100,00
 13- Construções de tumulos: - Adulto 1.500,00
 " " " menores 800,00

Indiápolis, 23 de Setembro de 1963

José Oliveira de Souza
 José Oliveira de Souza
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

Roberto Menezes
 ROBERTO MENEZES PR/OA
 SECRETÁRIO